## Page 1

SENTENÇA

Processo Físico nº: 3897290-72.2008.8.35.9875

Classe – Assunto

Procedimento Ordinário - Financiamento de Produto

Requerente: Rafael Carvalho

Requerido: Empresa Visionária de Ti

Justiça Gratuita

Rafael Carvalho ajuizou a presente ação contra EMPRESA VISIONÁRIA DE TI, pretendendo a revisão do seu contrato de financiamento e respectivo saldo devedor, sob o argumento da aplicação indevida de juros capitalizados e a taxas superiores à contratada; bem como das cobranças de comissão de permanência e tarifas ilegais. Em contestação, o banco sustentou a validade do contrato livremente pactuado entre as partes e a regularidade de suas cláusulas.Houve réplica. O feito foi saneado (fls. 83).Realizou-se a perícia contábil (fls. 95/104). É o relatório.

DECIDO. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável à hipótese dos autos (Súmula 297/STJ). A capitalização dos juros deve ser afastada do contrato.

## Page 2

Nesse ponto, e na esteira da melhor doutrina e jurisprudência, observo ser inconstitucional o artigo 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001 que prevê a capitalização dos juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas por instituições financeiras. Fazendo-se uma análise mais acurada sobre esse dispositivo, pode se verificar uma série de vícios de inconstitucionalidade que tornam a sua aplicação inviável. Inicialmente, verifica-se a ocorrência de vício formal na elaboração da norma, uma vez que a matéria abordada no referido dispositivo capitalização dos juros por instituições financeiras não guarda qualquer pertinência temática com o objeto da Medida Provisória que é a regulamentação da administração dos recursos em caixa do Tesouro Nacional, o que fere o disposto na Lei Complementar nº 95/98 (“lei de elaboração das leis”), em seu artigo, 7º, inciso II: “a lei não conterá matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão” e, conseqüentemente, o parágrafo único do artigo 59 da Constituição Federal.Também se verifica vício material, uma vez que, por força do artigo 62, parágrafo 1º, inciso III, da CF, medida provisória não pode tratar de matéria que exige lei complementar e, no caso, a previsão da capitalização de juros por instituições financeiras, que encerra uma nítida política de juros, é tema relacionado ao Sistema Financeiro Nacional que, nos termos do art. 192 da CF, deve ser regulado por lei complementar, exclusivamente. Outrossim, parece evidente que o Poder Executivo extrapolou os limites da permissão constitucional para legislar por meio de medida provisória (CF, art. 62) ao dispor sobre matéria absolutamente desprovida de urgência, o que autoriza o controle por parte do Judiciário. Não se pode olvidar, ainda, que o dispositivo em questão teve sua eficácia suspensa por meio de liminar concedida em Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN 2.316-1). Assim, afastada a aplicação do art. 5º da MP nº 2.170-36/2001, é forçoso o reconhecimento da impossibilidade da capitalização dos juros, expressamente vedada pelo artigo 4º, do Decreto 22.626/33, ressalvada a capitalização anual sobre o saldo apurado nos contratos de conta corrente (segunda parte desse artigo). Esse dispositivo não foi revogado pela superveniência da Lei 4.595/64, sendo perfeitamente compatíveis a Súmula 121 do E. Supremo Tribunal Federal com a Súmula 596 da mesma E. Corte, donde se concluí que não obstante sejam os bancos autorizados a cobrar juros acima do limite legal, não lhes é dado cobrá-los de forma composta.

## Page 3

O contrato sub judice não está incluído dentre aqueles em que a lei permite a convenção a respeito da capitalização dos juros (cédulas de crédito rural, comercial e industrial Súmula 93/STJ). Portanto, na hipótese dos autos é nula qualquer cláusula que possibilite a cobrança capitalizada dos juros, ressalvada a anual, tendo plena incidência a Súmula 121/STF. No que tange à alegação de juros abusivos, o E. Superior Tribunal de Justiça, já assentou entendimento de que a alteração dos juros bancários cobrados na vigência do contrato somente será possível quando estes se mostrarem excessivos em relação à taxa média de mercado, o que não ficou demonstrado nos autos.Vide a respeito a Súmula 296/STJ: “Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado”. A comissão de permanência é devida para o período de inadimplência, não podendo ser cumulada, conforme pacífica jurisprudência, com correção monetária (Súmula 30/STJ), com juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com multa contratual, devendo observar a taxa média de mercado apurada pelo Banco Central e limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ). Ainda no campo da revisão contratual, observo que a cobrança da TAC e também da tarifa de cadastrosão abusivas e nulas de pleno direito nos termos do art. 51, IV, XII e XV do CDC, pois não correspondem a nenhum serviço prestado ao consumidor, servindo apenas ao exclusivo interesse do fornecedor. É certo que o Superior Tribunal e Justiça se pronunciou pela validade da Tarifa de Cadastro nos contratos celebrados a partir da vigência da Circular nº 3.371/07, do Banco Central, todavia, deixou claro que não poderia haver abusos. E no caso há, uma vez que referida tarifa corresponde a mais de 10% do crédito liberado em favor do consumidor. Por fim, realizada a perícia contábil com base nas diretrizes expostas e considerando os pagamentos já realizados pelo autor, apurou-se que o saldo devedor do autor perante a instituição financeira é de R$ 590,00, atualizado até janeiro de 2014, e o valor das parcelas vencidas a partir de janeiro de 2014 até dezembro de 2014 é de R$ 55,11. Creio que a controvérsia está resolvida pela definição dos pontos abordados acima, nada mais sendo necessário aduzir.

## Page 4

Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação nos termos da fundamentação acima. Sucumbente o requerente em parte mínima do pedido, arcará o requerido com a integralidade das custas e despesas processuais, bem como com honorários advocatícios que arbitro em 20% do valor atribuído à causa.

P.R.I.C.

Duque de Caxias, RN, 29 de janeiro de 2018.